

a) que o auto de infração foi lavrado em descumprimento ao artigo 1º da Norma de Execução nº 03/2000, com redação da Norma de Execução nº 04/2000, haja vista a ausência da assinatura do supervisor da Célula ou do Diretor do Núcleo de Execução;

b) que o auditor fiscal, também, não observou o artigo 33, do Decreto nº 25.468/99, não foi feita a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos em descumprimento ao artigo 97, *caput* e inciso V, do CTN;

c) que a imposição de se indicar o dispositivo legal decorre do Princípio da Legalidade, regulamentando no Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal;

d) que o contribuinte tem o direito ao contraditório e a ampla defesa e a falta de indicação precisa da conduta a ele imputada fulmina além da ampla defesa, o direito ao devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal;

e) que a Ordem de Serviço nº 2006.39143, foi emitida em 20 de dezembro de 2006, e que a ação fiscal somente foi encerrada em 19 de abril de 2007, após o término do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;

f) que a Recorrente cita algumas resoluções a respeito da matéria tentando fundamentar seus argumentos, pela nulidade do feito fiscal;

g) por fim, quer a nulidade do auto de infração com base no disposto no subitem II, da preliminar deste recurso.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que a empresa autuada, após solicitada, não entregou as leituras das memórias fiscais mensais de apuração, referentes aos exercícios de 2005 a 2007.

Cumprе destacar inicialmente algumas definições sobre os elementos que compõem o ECF, vejamos:

a) ECF – equipamento com capacidade de emitir cupom fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal;

b) Leitura "X", documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

c) Memória Fiscal: memória PROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada à estrutura interna do ECF, coberta por resina termoendurecedora opaca, que garanta o não acesso e a não mobilidade da mesma, destinada a gravar informações de interesse fiscal" (Art. 417, X, RICMS).

Insta ressaltar que a leitura de Memória Fiscal será, sempre, emitida ao final de cada período de apuração, ou seja, no último dia de cada mês -, relativamente às operações efetuadas pelo equipamento.

Merece destacar, ainda, o fato de que a obrigatoriedade da emissão e conservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de documentos de controle fiscal, conforme preceitua a legislação tributária estadual, precisamente no § 1º do artigo 402 e 421 do Decreto nº 24.569/97, que assim verbera:

"Art. 402. (...):

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo."

(...)

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

Impende-nos trazer à colação o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que elenca o que vem a ser documento fiscal de controle.

"§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF."

Releva fixar, ainda, quando os entes tributantes, através de lei institui as obrigações acessórias, o seu objetivo é o de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Portanto, se o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação acessória esta converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme dispõe o art. 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Cumpra acentuar, também, que a partir de 2004 a Leitura da Memória Fiscal passou à condição de documento fiscal de controle, passível da penalidade de 200 UFIRCES por documento, no sentido de penalizar a quem deixar de entregar ou de emitir, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, o citado documento fiscal de controle.

Por outro lado, analisando o presente processo verificamos a inexistência de vícios que possa ensejar a nulidade do auto de infração, seja por impedimento do agente fiscal ou por qualquer desrespeito às garantias processuais previstas na Constituição Federal.

Importante assinalar, outrossim, que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária.

Assim sendo, o contribuinte inobservou o disciplinado na legislação do ICMS, que determina o cumprimento dessa obrigação, estando a empresa, sujeita à penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe o provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos,  Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente E. X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade: 1. Descumprimento ao que determina o art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000 (visto do supervisor da Célula), pois no presente caso o “visto” que se encontra inserido no auto de infração foi apostado pelo auditor, o que contraria a norma acima, em virtude de não ser o mesmo, nem o supervisor, nem diretor do Núcleo de Execução; 2. Cerceamento do direito de defesa pela ausência de indicação do dispositivo legal infringido, contrariando o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 25.468/99; 3. decurso do prazo da ordem de serviço, ou seja, quando já decorrido 120 dias da expedição da Ordem de Serviço. No mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012

PRESIDENTE
Francisca Marta de Sousa


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

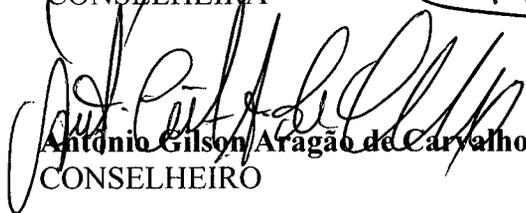
Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Ariães Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A